



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 02/2022

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 02/06/2022)

Altera as Resoluções Normativas RN-TC Nº 12/2021 e a RN-TC Nº 13/2021 que dispõem sobre a envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras municipais e estaduais da Paraíba

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO as ponderações trazidas à Presidência pela Federação das Associações dos Municípios Paraibanos (Famup) quanto aos prazos da Resolução Normativa RN-TC nº 12/2021, em reunião realizada em 17 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO válidas as alterações decorrentes da troca de experiências entre o Tribunal e os jurisdicionados para melhor adaptação e evolução das formas de envio/coleta de informações diárias voltadas ao avanço na captação e qualidade dos dados;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução Normativa RN-TC nº 12/2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º. No caso de balancete ainda não entregue, a mudança de informação será feita diretamente no sistema pelo usuário.

.....

§ 3º. Após 24 (vinte quatro horas) do prazo previsto no art. 1º, a mudança da informação diária enseja a aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia alterado, cujo pagamento e sua comprovação é condição para o envio do próximo balancete ao Tribunal. ”

Art. 2º. A ementa da Resolução Normativa RN-TC nº 13/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a coleta diária de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais da Paraíba.”

Art. 3º. A Resolução Normativa RN-TC nº 13/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.

§ 1º. Parágrafo Único. Os dados a serem extraídos pelo SAGRES e as especificações técnicas da solução estão registrados no ambiente de documentação, no endereço eletrônico https://sagres.gitlab.tce.pb.gov.br/se_documentacao, e poderão ser atualizadas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, pela Controladoria Geral do Estado - CGE e pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA.

§2º. As atualizações previstas no parágrafo anterior serão feitas em comum acordo entre o Tribunal e as entidades estaduais, não incidindo as penalidades previstas nesta resolução até as suas efetivas implementações, conforme prazo também acordado, documentado e oficiado via e-mail.

Art. 2º.

I - os de natureza diária, considerados os dados relativos ao dia imediatamente anterior à captura, que deverão estar disponíveis para coleta até às 08h30min.

II - os de natureza mensal, considerados os dados referentes ao mês anterior, que deverão estar disponíveis para coleta no dia 15 do mês subseqüente, até às 18h30min.

Art. 4º.

I - SUCESSO DE COLETA, quando todos os dados previstos forem coletados e processados corretamente;

II -

§ 1º. Uma coleta com FALHA pode conter dados válidos coletados e processados até o ponto onde foi identificado a excepcionalidade, podendo ser:

.....

§ 2º. Não serão consideradas como falhas as paradas que impossibilitem o acesso aos dados pelo SAGRES, como as decorrentes de:

I - manutenção técnica programada no Centro de Processamento de Dados (CPD) da CODATA, desde que previamente comunicadas ao Tribunal;

II - falta de energia elétrica ou de conexão de banda larga por parte dos fornecedores que afetem o CPD da CODATA.

Art. 5º.

.....

§ 2º. No caso de contestação dos dados, a CODATA terá 4 dias, a partir da solicitação do Tribunal, para informar a palavra segredo do dia coletado, que não é de conhecimento do TCE, e que compõe o código de segurança, garantindo a integridade do conteúdo e o não-repúdio dos arquivos contestados.

Art. 6º. Para a coleta classificada como FALHA, em caso de impedimento da conclusão ou processamento dos dados, será considerado o retardo na coleta decorrente do erro, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil de atraso, quando for coletado além do prazo de 2 (dois) dias úteis entre a sua data de processamento no SIAF e a sua data de inclusão no mesmo:

.....

Art. 7º. Para os casos de SUCESSO DE COLETA será aplicada multa ao gestor da CGE no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por registro enviado para correção ou encaminhado de forma extemporânea, limitando-se ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês.

.....

§ 2º. Quanto à coleta, o registro pode ser:

I. COLETADO NO PRAZO, quando a coleta ocorrer no prazo estabelecido nesta Resolução;

II. DISPONIBILIZADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA, quando é coletado além do prazo de 2 (dois) dias úteis entre a sua data de processamento no SIAF e a sua data de inclusão no mesmo;

III. ENVIADO PARA CORREÇÃO quando o registro for coletado e já tenha sido enviado em uma coleta anterior;

III. DISPONIBILIZADO PARA CORREÇÃO quando o registro for coletado e já tenha sido recebido em uma coleta anterior, quando é coletado além do prazo de 2 (dois) dias úteis entre a sua data de processamento no SIAF e a sua data de inclusão no mesmo;

IV. DISPONIBILIZADO PARA RECOLETA são os casos excepcionais, devidamente registrados no ambiente de documentação e no protocolo de entrega, quando houver a substituição de um conjunto de registros coletados anteriormente e com a correspondente reescrita dos eventos de coleta históricos

Art. 8º.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento das multas até o último dia do mês em que foi emitido o Relatório é condição para a coleta dos dados do mês subsequente.

Art. 9º. Em razão do encerramento e início dos exercícios financeiros, a coleta das informações diárias de 30 de dezembro a 10 de janeiro poderá ser atualizado sem a aplicação de multa (arts. 6º e 7º) e o desconto dos dias de livre alteração (parágrafo único do art. 6º), até o dia 10 de janeiro.

.....

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 6º e 7º que passarão a vigorar em 1º de julho de 2022.”

Art. 3º. As multas aplicadas em decorrência do § 3º do art. 5º da RN-TC nº 12/2021 e do art. 7º, incisos I e II (registro enviado para correção ou encaminhado de forma extemporânea) da RN-TC nº 13/2021, ficam abonadas até a entrada em vigor desta Resolução, devendo o Tribunal realizar a compensação em dias das multas eventualmente pagas pelos jurisdicionados.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 1º de junho de 2022.***

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras
Nogueira**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Antônio Cláudio
Silva Santos**

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício